

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2011.

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende garantir para o aluno diabético cardápio de alimentação escolar especial, pelo acréscimo de um parágrafo ao artigo 12 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Em sua justificativa, sustenta que sua proposta, recorrendo ao princípio da isonomia, para garantir que o aluno diabético terá alimentação apropriada as suas necessidades, como os demais alunos.

O Projeto de Lei foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do ilustre Deputado Walter Tosta merece ser louvada, pela sua preocupação com a qualidade da alimentação dos estudantes portadores de diabetes.

Sem dúvidas esta é uma questão altamente relevante, diante do crescente número de jovens diabéticos, que efetivamente demandam uma alimentação específica para suas necessidades. Além, naturalmente, de uma orientação adequada sobre a importância de consumirem alimentos saudáveis.

O autor da proposição pretendeu, acrescentando dispositivo à Lei Nº 11.947, de 2.009, assegurar o direito do aluno diabético a um cardápio especial adaptado a sua condição de saúde.

Embora a intenção seja altamente meritória e a iniciativa justificável, considerando-se o número de estudantes diabéticos e suas necessidades próprias, entende-se, ao se analisar detidamente a referida Lei, que a matéria já se encontra regulada nesse instrumento.

Abaixo apresentamos na íntegra o Inciso I, do art. 2º, da Lei 11.947/09, que prevê atenção específica aos alunos, considerando sua faixa etária e seu estado de saúde:

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica”;

Como se pode observar, os alunos diabéticos se enquadram perfeitamente na segunda hipótese. Ou seja, pelo seu estado de saúde, tem assegurado pela Lei a atenção específica que necessitam.

Dessa forma, está claro que o aluno diabético já tem o direito de receber alimentação escolar especial, adaptada à sua condição de

saúde. Cabe destacar que esse direito se aplica aos alunos diabéticos e a todo e qualquer aluno que por sua condição de saúde requeira alimentação especial.

Entende-se, portanto, que seria dispensável e mesmo inadequado aprovar uma nova lei para cada grupo de alunos portadores de determinada doença. Da mesma forma entendeu o parecer da Comissão de Educação e Cultura.

Diante do exposto, por já se encontrar contemplado no direito pátrio e não oferecer qualquer inovação, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 433, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora